

# REFLEXÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DO FIM

MAFALDA MIRANDA BARBOSA

Doutorada em Direito Civil pela Faculdade de Direito de Coimbra  
Professora Auxiliar da Faculdade de Direito de Coimbra  
Membro do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito de Coimbra.

## 1. Formulação do problema

Se é certo que o problema da personalidade jurídica foi afirmado como o grande problema relativo às pessoas coletivas desde o século XIX<sup>1</sup>, não é menos verdade que a questão da capacidade de gozo daquelas, que o acompanha, ainda hoje suscita divergências na doutrina. Em causa está, no plano do direito positivo, a interpretação do artigo 160º C. Civ.; e, no plano dogmático, a discussão acerca do natureza categorial e do âmbito de relevância material do que ficou conhecido por princípio da especialidade do fim. O problema, contudo, pode ser perspetivado de um modo mais amplo.

Em termos gerais e, portanto, ainda necessariamente superficiais, podemos dizer que se denotam, quanto à matéria, duas tendências na literatura portuguesa. De um lado, encontramos os autores que sustentam que a capacidade de gozo das pessoas coletivas é genérica; de outro lado, filiam-se aqueles que, pelo contrário, apontam o carácter específico e funcionalizado dessa mesma capacidade. Se uns e outros não divergem diametralmente, porquanto os primeiros sublinhem, pese embora o carácter genérico com que conformam a referida capacidade, as limitações desta que a apartem da congénere titulada pelas pessoas singulares; e os segundos proponham um sentido muito mais flexível do princípio da especialidade do fim, é seguro que as conclusões a que uns e outros chegam ao nível da concreta realização do direito não são idênticas, ao mesmo tempo que denotam compreensões diversas da personalidade coletiva<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Sobre o ponto, cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I, *Parte Geral*, tomo III, *Pessoas*, Coimbra, Almedina, 2007, pág. 469 s. e A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, Coimbra, Almedina, 2011, pág. 545.

<sup>2</sup> Sobre este ponto, cf. L. CABRAL MONCADA, *Lições de Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 1995 (reimpressão), pág. 362, considerando que tanto se pode considerar que as pessoas coletivas têm

Impõe-se, por isso, uma tomada de posição sobre a questão.

## 2. O artigo 160º Código Civil

O artigo 160º C. Civ., com a epígrafe *Capacidade*, dispõe que “a capacidade das pessoas coletivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins”, excetuando, porém, todos aqueles que sejam “vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular”. Quer isto dizer que, independentemente do recorte que seja dispensado, em termos definitórios, à capacidade de gozo das pessoas coletivas, o círculo de direitos e de obrigações que elas titulam se vê limitado por três vias: pela natureza das coisas; pelas disposições legais e pelo princípio da especialidade do fim<sup>3</sup>.

No que ao primeiro limite respeita, ele é facilmente perceptível. De facto, não faria sentido sequer problematizar a titularidade de direitos que não sejam pensáveis fora da ligação à pessoa, enquanto ser humano. Excluem-se, portanto, do âmbito da capacidade da pessoa coletiva posições subjetivas ativas como o direito à vida, o direito à integridade física, os direitos de natureza familiar, *inter alia*. Sublinhe-se, porém, que isto não afasta do núcleo de relevância da capacidade de gozo das pessoas coletivas todos os direitos de personalidade. Consideram os autores – e bem – que, apesar de estes se mostrarem umbilicalmente ligados aos modos de ser da personalidade humana, alguns dos direitos especiais de personalidade podem ser pensados por referência às pessoas coletivas. Assim, por exemplo, o direito à imagem, o direito à honra, o direito à privacidade. É claro que em relação a cada um deles há que operar, no salto do pessoal

---

capacidade genérica, mas apenas para praticar os atos que forem relativos aos interesses que as integram; como se pode entender que a capacidade é excecional, por não se estender aos atos que saiam da esfera do fim.

Cabral Moncada acabaria por desvalorizar o dissídio. Criticando essa desvalorização, cf. P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 8ª edição, 2015, pág. 170.

<sup>3</sup> Quanto ao ponto, cf., sem embargo de ulteriores precisões, cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, págs. 597 s.; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 677; C.A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição (por A. PINTO MONTEIRO e P. MOTA PINTO), Coimbra, Coimbra Editora, 2005, págs.318 s.; J. MOTA PINTO, *Direito Civil – Teoria Geral*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, págs. 257 s.

para o coletivo, uma transposição, a exigir um exercício de adaptação dogmática<sup>4</sup>. É nessa medida que se colocam dúvidas acerca da possibilidade de se configurar um direito geral de personalidade, a ser titulado pelas pessoas coletivas<sup>5</sup>. Se, porém, as posições na doutrina se tendem a aproximar nesta matéria, parece haver discrepância no tocante à consequência jurídica da violação deste limite decorrente da natureza das coisas e ao seu fundamento. Menezes Cordeiro ensina, neste quadro, que “a violação das limitações impostas pela natureza das coisas implica a nulidade do negócio, por impossibilidade legal – artigo 280º C.Civ.”<sup>6</sup>. A impossibilidade legal a que o autor alude não se confunde com a contrariedade à lei, sequer com a contrariedade a uma norma imperativa. O fundamento para a nulidade seria, portanto, diverso daquele que resulta da invocação do artigo 294º C.Civ., por violação da norma imperativa contida no artigo 160º C.Civ. A clivagem – que não releva em termos práticos – não deve ser sobrevalorizada. É que a impossibilidade a que o autor alude, decorrendo da natureza

---

<sup>4</sup> Quer isto dizer que o direito à imagem em que se pensa, por referência a uma pessoa coletiva, não há-de ser pensado como o poder de controlar os sinais visuais exteriores de identificação da pessoa (entendido, num sentido algo abusivo, porque restritivo, como direito ao retrato), mas como o poder de controlar o uso que se faz dos sinais distintivos da pessoa coletiva, alguns dos quais, aliás, tutelados por via de direitos específicos. Por seu turno, o direito à honra não pode ser compreendido no sentido da dignidade do ser humano, mas no sentido do crédito e reputação, sendo, portanto, menos abrangente do que o homólogo direito à honra das pessoas singulares; e o direito à privacidade, para concluir a lista exemplificativa de que lançámos mão no texto, deve ser entendido não no sentido da intimidade, mas no sentido da tutela de uma esfera de segredo que compete à própria pessoa coletiva gerir autonomamente. Para a consideração de outros direitos de personalidade titulados pelas pessoas coletivas, cf. C.A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 319 (direito ao nome e direito geral de personalidade, do qual se desentranham um direito à honra, à liberdade, etc.).

A este propósito, veja-se, também, J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Teoria Geral*, pág. 257.

<sup>5</sup> Capelo de Sousa responde afirmativamente a esta questão. Sobre o ponto, cf. R. CAPELO DE SOUSA, *O direito geral de personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011 (reimpressão). No mesmo sentido, C.A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 319.

Interessante será pensar se naquelas situações em que a pessoa coletiva é titular de uma empresa ou estabelecimento se se pode falar de um direito à empresa e, caso a resposta seja *positiva*, se se pode ou não aproximá-lo, com as devidas distâncias, de um direito de personalidade. Cremos que a resposta não poderá ser senão negativa. Cf., contudo, para outros desenvolvimentos, M. MIRANDA BARBOSA, *Liberdade versus responsabilidade: a precaução como fundamento da imputação delitual? Considerações a propósito dos cable cases*, Coimbra, Almedina, 2006.

<sup>6</sup> A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, pág. 598 e A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 678

incindível de alguns direitos relativamente à personalidade humana, mais do que uma impossibilidade jurídica, é uma impossibilidade no plano fáctico.

O mesmo não se pode dizer por referência aos limites decorrentes de uma norma legal que vede a titularidade de algum ou alguns direitos às pessoas coletivas. A sanção aí é a nulidade<sup>7</sup> e a possibilidade de emergir um ato que contrarie a específica proibição legal é uma realidade. O problema, a este nível, reside, então, na qualificação da limitação. Enquanto alguns autores olham para a restrição no quadro da capacidade de gozo das pessoas coletivas<sup>8</sup>, outros sustentam que o que está em causa é uma situação de ilegalidade<sup>9</sup>. O argumento mais sugestivo de Menezes Cordeiro na defesa da sua posição passa pela consideração do fator tempo. Diz-nos o autor que o legislador pode permitir um ato e depois proibi-lo, vindo posteriormente a permiti-lo de novo. Ora, segundo o autor, a capacidade de gozo da pessoa coletiva não pode ficar dependente das alterações legislativas. Não cremos, porém, que o argumento proceda por si só: na verdade, podemos pensar, por exemplo, por referência às pessoas singulares, numa alteração legislativa que confira capacidade de gozo para testar, casar ou perfiar a quem estava privado dela. E esta modificação amplificadora da capacidade de gozo de certas pessoas singulares pode ser revertida por uma posterior revisão da lei. A construção do civilista já se torna, porém, mais convincente se pensarmos no problema da aplicação da lei no tempo que chama à colação. Nas suas palavras, “vamos supor que era permitida a livre aquisição de imóveis pelas sociedades de advogados e que uma lei superveniente a vinha proibir. Se se tratar de um problema de capacidade de gozo, a sociedade proprietária teria de, imediatamente, deixar de o ser, ficando o imóvel *nullius*: não faz sentido. Estando em causa – como está – uma proibição, ela só produziria efeitos para o futuro – artigos 12º/1 e 12º/2”<sup>10</sup>. Simplesmente, não cremos que a razão esteja do lado do insigne civilista. É que a lei nova só se aplica retroativamente quando dispuser diretamente sobre o conteúdo de certas relações

---

<sup>7</sup> Menezes Cordeiro entende que, neste caso, a nulidade resulta ou da violação de lei expressa (294º) ou da ilicitude (280º). Cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, pág. 599; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 679.

<sup>8</sup> Cf. C.A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 318

<sup>9</sup> Cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, págs. 598 s.; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 678.

<sup>10</sup> Cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, pág. 599; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 679.

jurídicas, abstraindo dos factos que lhe deram origem, e no exemplo do autor o que está em causa é a aquisição do imóvel e não a titularidade do direito de propriedade, logo o facto que lhe deu origem.

Por outro lado, se pensarmos que a capacidade de gozo é a suscetibilidade para se ser titular, em concreto, de um círculo mais ou menos amplo de direitos e deveres e que as proibições legais em questão o que fazem é impedir que uma pessoa coletiva seja titular de uma dada relação jurídica, cremos não haver razões para afastar a categoria. No fundo, a ilegalidade a que Menezes Cordeiro faz apelo – e que funda a nulidade do ato – traduz a incapacidade da pessoa coletiva no tocante ao concreto direito.

A terceira limitação a que fizemos referência leva-nos à consideração do *princípio da especialidade do fim*. Nele – e na sua interpretação – reside o cerne da divergência doutrinária a que aludimos *ab initio*. Importa, por isso, olhar para as diversas posições na matéria.

### **3. O princípio da especialidade do fim**

#### **3.1. Posições doutrinárias**

Se quisermos captar a diversidade doutrinária na matéria poderemos tentar construir um tríptico com base nas posições dos autores. Àqueles que negam a relevância do princípio opõem-se os outros que a afirmam. Dentro destes, contudo, haveremos de distinguir os que o ligam ao problema da capacidade de gozo das pessoas coletivas e os que o associam a uma ideia de legitimidade para agir.

Quando pensamos na não relevância do princípio da especialidade do fim, o nome de Menezes Cordeiro assoma no horizonte discursivo. Nas suas palavras, “o denominado princípio não restringe hoje a capacidade das pessoas coletivas; tal como emerge do artigo 160º/1, ele diz-nos, no fundo, que todos os direitos e obrigações são, salvo raras exceções (...), acessíveis às pessoas coletivas”<sup>11</sup>. Para sustentar a sua posição, apresenta argumentos de índole diversa. A par de considerações de direito comparado – a evidenciarem a falta de relevância em ordenamentos jurídicos estrangeiros de referência (v.g. Itália e Alemanha) – convoca o saber histórico para alicerçar o seu entendimento. Na verdade, Menezes Cordeiro parte da explicação da

---

<sup>11</sup> Cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, VIII, pág. 597; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 679.

origem do princípio da especialidade do fim<sup>12</sup>. Próprio dos direitos de tradição latina, ele foi sendo construído sob a égide da luta pela centralização do poder régio e do combate ao poder da Igreja. Em causa estavam os inúmeros bens deixados aos conventos e mosteiros, que passavam a ser considerados *bens de mão morta* (deixavam de poder ser transacionados, tinham uma produtividade diminuída em certos casos e não pagavam impostos)<sup>13</sup>, e que os reis foram querendo limitar, designadamente pela sujeição da sua aquisição pelas pessoas referidas à autorização régia<sup>14</sup>. Com a Revolução Francesa e a forte perseguição que se fez sentir à Igreja Católica, procedeu-se à venda compulsiva dos bens dela<sup>15</sup>. Seria neste contexto que surgiria o princípio da especialidade do fim, que foi posteriormente perdendo a referência à sua origem. Ora, segundo o civilista, o princípio perdeu o seu fundamento: o problema dos bens de mão morta não passa de uma referência histórica, sem paralelo na realidade hodierna<sup>16</sup>.

---

<sup>12</sup> Cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, págs. 591 s.; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 671 s.

<sup>13</sup> Cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, pág. 591; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 671.

<sup>14</sup> Cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, pág. 592; A. MENEZES CORDEIRO *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 672.

<sup>15</sup> Cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, pág. 592; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 672.

Para uma consideração da legislação que, em Portugal, procurou fazer face aos bens de mão morta, desde D. Dinis, cf. págs. 592/3.

Menezes Cordeiro faz, ainda, o confronto com a tradição anglo-saxónica. Aí, a personalidade coletiva era atribuída por uma lei especial do Parlamento, que definia os poderes da pessoa coletiva. Os atos que fossem praticados ultrapassando tais poderes eram considerados *atos ultra vires*, não a vinculando. Cf. Cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, pág. 591; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 671.

De notar que, em geral, o ideário liberal de sentido revolucionário mostrava-se desconfortável diante das pessoas coletivas, por se tratarem de organizações que reduziam o papel do indivíduo. Nesse sentido, cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, págs. 483 s.; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 559 s.

<sup>16</sup> Também a referência à doutrina dos atos *ultra vires* (cf. nota anterior) carece de sentido para o autor. Existindo um sistema de reconhecimento automático de pessoas coletivas e vigorando o princípio da liberdade no que toca à sua constituição, a doutrina dos atos *ultra vires* constituiria um embaraço não justificado ao comércio jurídico.

Sobre o ponto, cf., também, H. WINTHROP BALLANTINE, “Proposed revision of the ultra vires doctrine”, *Cornell Law Review*, 12/4 (1927), págs. 453 s.; C. FORSYTH, “Of fig leaves and fairy tales: the ultra vires

Além de ter perdido o seu fundamento histórico, o princípio perdeu o seu campo de aplicação. Tal constata-se, por exemplo, se tivermos em conta as doações e outros negócios gratuitos que podem, dentro de certas circunstâncias, ser celebrados por sociedades comerciais, tratando-se, na impressiva expressão do autor, “de uma indústria, por parte de instituições lucrativas e muito bem geridas”<sup>17</sup>.

Nessa medida, conclui Menezes Cordeiro que o artigo 160º CC não consagra uma limitação à capacidade de gozo das pessoas coletivas em função do princípio da especialidade do fim. Tal não significa, contudo, que não haja determinados atos inacessíveis para as pessoas coletivas. Simplesmente, nessas hipóteses, estaremos diante de proibições ditadas por uma lei especial<sup>18</sup>.

Também Oliveira Ascensão depõe no sentido da capacidade genérica das pessoas coletivas. A consideração do fim não implica uma limitação daquela, ou só implicará quando “em hipóteses extremas, quando a prossecução do fim for incompatível com a titularidade de certas situações jurídicas. A eventual anomalia residirá no desvio em relação ao fim, e não na incapacidade. Pois a pessoa coletiva pode praticar atos daquela categoria e ser titular dos direitos dela derivados. O que não pode é praticá-los de maneira a afastar-se dos seus fins”<sup>19</sup>. Para o autor, as limitações decorrentes do artigo 160º/2 C. Civ. não interferem na definição dos contornos da referida capacidade. Acresce que será muito difícil – pensando em categorias de atos e não em atos em concreto – pensar em alguma categoria que esteja liminarmente excluída da capacidade das pessoas coletivas<sup>20</sup>.

No mesmo sentido, Pais de Vasconcelos aduz que “o fim, concretizado pelo objeto social, quer dizer, o fim social em sentido concreto, não tem a ver com o âmbito da

---

doctrine, the sovereignty of Parliament and Judicial Review”, *The Cambridge Law Journal*, 55/1 (1996), págs. 122-140; F. A. MACK, “The law on ultra vires acts and contracts of private corporations”, *Marquette Law Review*, 14/4 (1930), págs. 212 s.

<sup>17</sup> Cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, pág. 596; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 677.

<sup>18</sup> Cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, pág. 597, n. 1990; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 677, n. 2257.

Cf., porém, A. MENEZES CORDEIRO, *Direito bancário*, 5ª edição, revista e atualizada, Almedina, Coimbra, 2014, págs. 945 s., tratando do problema da celebração de contratos de *swap ad nutum* e resolvendo-o à luz da ideia de capacidade de gozo das pessoas coletivas que os celebram.

<sup>19</sup> J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Teoria Geral*, págs. 275 s.

<sup>20</sup> J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Teoria Geral*, pág. 264.

capacidade de gozo das pessoas coletivas, mas antes com a legitimidade da pessoa coletiva para agir sobre bens, interesses e situações jurídicas que sejam alheias a esse mesmo fim. A questão que suscita não é de incapacidade, mas antes de ilegitimidade. Trata-se de ajuizar se certo ato ou certa atividade da pessoa coletiva tem com o fim social aquela especial relação que permite concluir sobre a legitimidade ou ilegitimidade do ato ou atividade”<sup>21</sup>. Nessa medida, e alicerçado em diversos argumentos sistemáticos, o autor sustenta que, em caso de desvio do fim, a sanção mais adequada é a ineficácia, reservando-se a nulidade para as situações mais graves em que o ato é contrário à ordem pública. Nas suas palavras, “assim sucederá quando o objeto da pessoa coletiva esteja fora da sua disponibilidade, seja fixado por lei ou autorizado ou aprovado pelo Estado, com sentido de Ordem Pública, de tal modo que a prática do ato *ultra vires* se traduza numa ofensa à ordem pública subjacente à fixação (ou à aprovação ou autorização) do objeto social”<sup>22</sup>. Do mesmo modo, a sanção deverá ser a nulidade quando a prática do ato seja proibida por lei. Simplesmente, “nestes casos, porém, a nulidade não é consequente da falta de capacidade de gozo da pessoa coletiva, mas antes de contrariedade a lei injuntiva ou à ordem pública do ato praticado (artigo 280º)”<sup>23</sup>.

Estes autores rompem, portanto, com aquela que parece ser (pelo menos, ainda) a posição maioritária (e tradicional) na doutrina. De acordo com esta última, a capacidade de gozo das pessoas coletivas fica limitada pela consideração dos atos que sejam necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, isto é, pelo princípio da especialidade do fim. Assim, sustentam Manuel de Andrade<sup>24</sup>, Pires de Lima e Antunes Varela<sup>25</sup>, Mota Pinto<sup>26</sup>, Carvalho Fernandes<sup>27</sup>, entre outros. Se, como esclarece Mota

---

<sup>21</sup> P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 171.

<sup>22</sup> P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 177.

<sup>23</sup> P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 177.

<sup>24</sup> MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. I, Coimbra, Almedina, 1997 págs. 112 s.

<sup>25</sup> F. PIRES DE LIMA/J. M. ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, I, reimpressão 4ª ed., Coimbra Almedina, 2010, pág. 165

<sup>26</sup> C.A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, págs. 319 s. Na sequência do pensamento do autor, defendem a mesma perspetiva A. Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, responsáveis pela 4ª edição das lições do civilista.

<sup>27</sup> L. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, págs. 592 s.



Pinto, “a personalidade coletiva é um mecanismo aparelhado pela ordem jurídica para mais fácil e eficaz realização de certos interesses (os correspondentes aos fins estatutários)”, “compreende-se (...) que o escopo estatutário sirva de medida do âmbito da capacidade”<sup>28</sup>.

Os autores citados vincam, não obstante, o caráter mais flexível do princípio quando comparado com a disciplina do Código de Seabra na matéria. Isto implica, por exemplo, que as pessoas coletivas de fim desinteressado possam praticar atos de natureza lucrativa, que seriam convenientes para financiar as atividades diretamente relacionadas com o seu escopo<sup>29</sup>. Do mesmo modo, não será absoluta a proibição de as sociedades comerciais fazerem doações<sup>30</sup>.

### 3.2. Posições jurisprudenciais (em sentido lato)

A jurisprudência portuguesa, em matéria de capacidade de gozo das pessoas coletivas, mostra-se próxima daquela que referimos ser a posição tradicional (e maioritária) da doutrina. Vários são, de facto, os acórdãos onde se consagram soluções

---

<sup>28</sup> C.A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 319.

<sup>29</sup> C.A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 320.

<sup>30</sup> C.A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 320, n. 370, considerando que “a sociedade pode fazer doações remuneratórias a empregados, clientes, etc, pode praticar validamente atos de beneficência, conceder bolsas de estudo, etc”. No mesmo sentido, embora num quadro de fundamentação diverso, cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, pág. 596, indo mais longe do que a simples consideração das doações conformes aos usos sociais e invocando, na sua argumentação, não só os artigos 940º C. Civ. e 6º CSC, como também a lei do mecenato (A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 676); P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, págs. 172 s.; L. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, págs. 596 s.; L. CARVALHO FERNANDES/P. PITTA E CUNHA, “Assunção de dívida alheia. Capacidade de gozo das sociedades anónimas. Qualificação de negócio jurídico”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 57/II (1997), págs. 693-719 (710), considerando que o artigo 160º C. Civ. recebeu sensível alargamento, quando comparado com o artigo 34º C. Seabra, e que transposto para o domínio das sociedades comerciais, não permite afirmar que as sociedades não podem praticar atos gratuitamente. Exemplifica, seguidamente, alguns desses atos que estão ao abrigo da capacidade das sociedades: mecenato, ofertas publicitárias, prémios, distribuição de lucros aos trabalhadores, atos de remuneração suplementar, garantias e assunção de dívidas a entidades com quem estão numa relação de grupo. Para os autores, há que analisar a relevância do ato no respetivo contexto, não se podendo dizer que as próprias doações estão liminarmente afastadas.

A solução decorre, aliás, expressamente do artigo 6º CSC.

Num sentido mais restritivo, veja-se MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, págs. 124/5.

de acolhimento do princípio da especialidade do fim. Não pretendemos, nesta referência, ser exaustivos no levantamento das decisões jurisprudenciais. Antes intentamos dar a conhecer um elenco meramente exemplificativo do labor constitutivo dos nossos tribunais, nesta matéria.

Assim, por exemplo, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Junho de 2013, pode ler-se que, “ enquanto pessoa coletiva, a cooperativa é titular dos direitos e obrigações necessários à prossecução dos seus fins (artigo 160º/1 C. Civ.), direitos estes que não só transcendem as pessoas físicas que integram os seus órgãos, como também não estão na livre disposição destas”<sup>31</sup>. Estando em causa o despedimento de funcionárias da cooperativa, o Supremo Tribunal de Justiça veio considerar que tinha sido violado o dever de lealdade para com o fim ou interesse da pessoa coletiva e sustentou que os avultados pagamentos de que aquelas beneficiavam acabaram por agravar uma débil situação financeira da segunda. É neste contexto que o princípio da especialidade do fim é chamado à colação, balizado, no caso concreto, pela natureza específica de uma cooperativa.

Também o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 27 de Março de 2008, debruçando-se sobre a aceitação de uma letra, convocou o princípio da especialidade do fim para aferir da capacidade de gozo de uma sociedade comercial para a prática do referido ato<sup>32</sup>.

Por seu turno, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Abril de 1994 veio considerar válido o contrato de prestação de serviços celebrado por um sindicato, apesar da natureza lucrativa do mesmo<sup>33</sup>; e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Janeiro de 1998, definindo o princípio da especialidade do fim como o que se “traduz na prática de atos adequados ao escopo, à razão de ser da pessoa coletiva”, sustenta que “tal princípio esbate-se no âmbito das sociedades comerciais, quando o artigo 4º CSC exara que as cláusulas contratuais e certas deliberações sociais que fixem

---

<sup>31</sup> <www.dgsi.pt>

<sup>32</sup> <www.dgsi.pt>.

No mesmo sentido, cf. os acórdãos referidos no aresto citado: acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de Junho de 2004; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de Outubro de 2003; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Setembro de 2000; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Maio de 2003.

<sup>33</sup> Sobre o mesmo, cf. C.A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 320, n. 369.

à sociedade determinado objeto ou proibam a prática de certos atos não limitam a capacidade da sociedade”.

Num Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República de 27 de Abril de 1995, considerou-se que, “de acordo com o princípio da especialidade do fim, (...) a atividade jurídica das pessoas coletivas não pode ultrapassar os limites do escopo que lhes está assinalado, pelo que só para a satisfação dos interesses que constituem fins ou atribuições do ente jurídico podem ser exercitados direitos e contraídas obrigações”. Todavia, consoante se pode ler no parecer, numa lição que se pode reconduzir a Manuel de Andrade, Mota Pinto, e na senda deste, Pinto Monteiro, “a restrição resultante do princípio (...) há-de ser entendido em termos flexíveis, pelo que, a título de exemplo, uma pessoa coletiva de fim desinteressado não está incapacitada de praticar atos de natureza lucrativa, em ordem a obter recursos com que possa promover a satisfação dos interesses altruísticos que se propõe servir”<sup>34</sup>.

A propósito da recusa de inscrição no registo predial do ato aquisitivo de um imóvel por um menor, fundada na nulidade da doação efetuada por uma sociedade comercial, o Instituto Nacional de Registos e Notariado deliberou, em 2007<sup>35</sup>, mobiliza o princípio da especialidade do fim, considerando, no entanto, que “parece não bastar a simples gratuitidade dos atos praticados pela sociedade para que os mesmos sejam colocados fora da respetiva capacidade, uma vez que as sociedades lançam mão de atos desse tido, que validade podem praticar, desde que (...) se mostrem necessários ou, pelo menos, convenientes à prossecução do fim societário”. Nessa medida, aduz que “a latitude com que o preceito legal (artigo 6º/1 CSC) intenta definir o âmbito da capacidade da sociedade é de tal modo ampla que pode conduzir a que, na prática, seja postergado o princípio da especialidade”. *In fine*, conclui que a doação feita a um menor não se integrará, por certo, numa das situações em que é possível celebrar validade uma doação. No entanto, porque não é manifesta a nulidade do ato, delibera no sentido da não recusa do ato de registo.

Pode, pois, afirmar-se que, se é certo que os vários operadores judiciários continuam fiéis a uma ideia de especialidade do fim, compreendida ao nível da capacidade de gozo das pessoas coletivas, não é menos seguro que se assiste a um alargamento dos

---

<sup>34</sup> <[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)>

<sup>35</sup> Trata-se do processo P.R.P. 122/2007 DSJ-CT

contornos do princípio que, ganhando elasticidade, perde o seu caráter rígido, ao ponto de alguns autores falarem da sua erosão.

O fenómeno não é privativo do nosso ordenamento jurídico. Se em muitas latitudes a ideia de especialidade do fim como limitadora da capacidade coletiva é posta de lado<sup>36</sup>, noutras localizações, assiste-se à mesma tendência de flexibilização dos poderes inerentes às pessoas coletivas. Isso é notório, por exemplo, no quadro da *Common Law*. A análise de alguns precedentes jurisdicionais – e a diacronia que os acompanha – é disso prova bastante<sup>37</sup>. Explica Stephen Griffin, com referência à doutrina dos atos *ultra vires*, que ela teve a sua origem histórica no *Companies Act 1862* e da interpretação que a *House of Lords* foi chamada a fazer, a propósito dos efeitos e amplitude da chamada *object clause*. Duas eram as possibilidades com que, hermenêuticamente, a *House of Lords* se deparava: ou se entendia que a legislação tinha conferido todos os poderes de uma pessoa natural a uma pessoa coletiva, menos os poderes que tenham sido expressamente ou por implicação excluídos; ou se entendia que qualquer matéria que não tivesse sido autorizada expressamente ou por necessária implicação com a cláusula definidora do objeto deveria ser considerada proibida. Este segundo sentido acabou por ser o que se privilegiou, em atenção ao interesse dos credores e dos sócios<sup>38</sup>. Ele viria, contudo, a ser considerado demasiado restritivo, pelo precedente *AG v. The Great Eastern Railway Company*<sup>39</sup>: a regra *ultra vires* teria de passar a ser aplicada *razoavelmente*, considerando-se que seria legítimo uma pessoa coletiva celebrar um negócio diferente do definido como o principal objeto da pessoa coletiva, desde que fosse *razoavelmente instrumental* do primeiro<sup>40</sup>. O foco central da doutrina era, assim, colocado no objeto da pessoa coletiva. Com o precedente *Re David Payne*, a doutrina dos atos *ultra vires* passa a ser pensada não de acordo com o modo como a poder de uma pessoa coletiva pode ou não ser exercido, mas de acordo com a questão da capacidade daquela; e, posteriormente, com os precedentes *Cotman v. Brougham* e *Bell Houses Ltd v. City Wall Properties Ltd.*, segundo os ensinamentos de Griffin, a regra tornou-se muito limitada em termos práticos, embora não tenha sido

---

<sup>36</sup> Pense-se, por exemplo, no ordenamento jurídico alemão e no ordenamento jurídico italiano.

<sup>37</sup> Sobre o ponto, cf., novamente, S. GRIFFIN, “The rise and fall of the ultra vires”, págs. 5 s.

<sup>38</sup> S. GRIFFIN, “The rise and fall of the ultra vires”, págs. 5 s.

<sup>39</sup> S. GRIFFIN, “The rise and fall of the ultra vires”, pág. 9.

<sup>40</sup> S. GRIFFIN, “The rise and fall of the ultra vires”, pág. 9.

relegada para uma regra de importância marginal<sup>41</sup>. Em *Chaterbridge Corporation v. Lloyds Bank* e em *Rollen Steel Products Ltd v. British Steel Corporation*, a doutrina dos atos *ultra vires* foi restringida a determinados aspetos da capacidade contratual<sup>42</sup>, numa evolução que vinha de trás e que culminaria com os *Company Acts* de 1948, 1985 e 1989. Com o primeiro regime citado, tornou-se possível à pessoa coletiva alterar a cláusula do seu objeto, por via deliberativa; com o segundo, dá-se a abolição da doutrina *ultra vires* em relação aos terceiros que atuem de boa-fé, no momento da negociação com a sociedade; com o terceiro, passa a considerar-se que a validade de um ato da sociedade não deve ser posto em causa com base na diminuta capacidade em função de algo contido no *company's memorandum*<sup>43</sup>.

Como a diferença categorial que separa a especialidade do fim à doutrina dos atos *ultra vires*, podemos concluir que a tendência é para flexibilização do princípio operante em matéria de capacidade de gozo das pessoas coletivas. Importa, não obstante, olhar mais detidamente para o problema.

### **3.3. Proposta interpretativa em matéria de especialidade do fim**

#### **a) O fundamento do princípio da especialidade do fim**

A primeira questão que o jurista há-de colocar, a este nível, é se faz ou não sentido falar da limitação da capacidade de gozo das pessoas coletivas por via do princípio da especialidade do fim. Ora, na busca da resposta que se procura, há que relembrar a origem dele. De acordo com os ensinamentos de Menezes Cordeiro, de que demos conta *supra*, o princípio emergiu da necessidade de combater os bens de mão morta e as deixas à Igreja<sup>44</sup>. Paralelamente, na senda do liberalismo e das Revoluções Liberais, as pessoas coletivas eram vistas como entes estranhos, cujos poderes teriam que ser limitados, em nome da salvaguarda do individual. Nessa medida, o princípio foi

---

<sup>41</sup> S. GRIFFIN, “The rise and fall of the ultra vires”, págs. 10 s.

<sup>42</sup> S. GRIFFIN, “The rise and fall of the ultra vires”, págs. 12 s.

<sup>43</sup> S. GRIFFIN, “The rise and fall of the ultra vires”, págs. 16 s.

Na Irlanda, veja-se o *Companies Bill 2012*, nos termos do qual as novas sociedades de responsabilidade limitada (privadas) não têm de ter nos seus estatutos uma cláusula a definir o objeto. Nesse sentido, deixam de ficar presas à doutrina *ultra vires*.

<sup>44</sup> Cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, págs. 591 s.; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 671.

acolhido em termos estritos. Entre nós, o Código de Seabra prescrevia, no artigo 34º, que “as associações ou corporações, que gozam de individualidade jurídica, podem exercer todos os direitos civis relativos aos interesses legítimos do seu instituto”; e o artigo 35º dispunha que “as associações ou corporações perpetuas não podem, porém, adquirir por título oneroso bens imobiliários, exceto sendo fundos consolidados; e os que adquirem por título gratuito, não sendo desta espécie, serão, salvas as disposições de leis especiais, convertidos nelas dentro de um ano, sob pena de se perderem em favor da fazenda nacional”. Excetuavam-se, porém, os bens imóveis que forem indispensáveis para o desempenho dos deveres das associações ou corporações.

Ora, não só não existe hoje o problema das deixas à Igreja<sup>45</sup>, como o liberalismo individualista foi superado<sup>46</sup>. Simplesmente, na interpretação do princípio (e do ou dos critérios em que ele se verte), não temos de indagar a vontade do legislador histórico, nem temos de ficar presos ao fenómeno que historicamente esteve na base do seu surgimento. Não é a mera constatação da inexistência de um *pedaço* de realidade que serviu de mote a uma disciplina normativa que nos força a concluir pela obsolescência da última. Pode, na verdade, ter desaparecido o germen e o princípio manter a sua vigência, por referência a novos contornos problemáticos. Para chegarmos a uma resposta – de sentido positivo ou negativo – a este ensejo, necessitamos de mergulhar no próprio fundamento da personalidade coletiva. É que só a contemplação desta, no cotejo com a intencionalidade problemática do princípio da especialidade do fim e com o desenho dogmático que as pessoas coletivas recebem no nosso ordenamento jurídico, é de molde a esclarecer as nossas dúvidas<sup>47</sup>.

O problema do fundamento e natureza da personalidade coletiva não é novo, mas nem por isso ele se torna menos problemático. Mais de um século de elaboração dogmática não foi tempo suficiente para encontrar uma resposta que dissipasse todas as

---

<sup>45</sup> Com Menezes Cordeiro, podemos acrescentar o advérbio *infelizmente*, dada a importância do papel da Igreja na sociedade, não só em termos espirituais, como também em termos sociais. Cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, pág. 593; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 673.

<sup>46</sup> Pelo menos na sua versão clássica.

<sup>47</sup> A compreensão da natureza da personalidade coletiva dir-nos-á se o princípio da especialidade do fim mantém ou não a sua validade; por seu turno, a referência ao quadro dogmático e legal das pessoas coletivas permitir-nos-á, na transposição devida para o plano do ser, determinar em que medida se pode reconhecer eficácia àquele.

dúvidas<sup>48-49</sup>. É, no entanto, possível traçar algumas linhas de força na matéria, que nos permitirão encontrar uma posição de fundamentação pessoal.

Inicialmente, as pessoas coletivas foram concebidas como uma ficção – a lei, ao atribuir personalidade jurídica às pessoas coletivas, estava a considera-las como se fossem pessoas singulares, o que redundava numa *fictio*. Para Savigny, a pessoa coletiva seria o sujeito de relações jurídicas que, não sendo uma pessoa singular, era tratada como tal para prosseguir uma determinada finalidade<sup>50</sup>. De acordo com o ensinamento de Menezes Cordeiro, não estava aqui em causa uma ideia de fingimento. O que estava em causa era o reconhecimento de que só o ser humano é sujeito de direitos, admitindo-se, porém, por razões de ordem técnica, as pessoas coletivas, que corresponderiam a uma ficção, no sentido de que não se poderem confundir com as primeiras. Assim, consoante explícita, a ideia de ficção em Savigny tem ainda uma referência ética. A preocupação é a de não equipar esta categoria jurídica ao homem e à sua dignidade<sup>51</sup>. Só posteriormente, com as sucessivas interpretações e desenvolvimentos do pensamento do autor alemão, é que se deu lugar a uma absoluta tecnicização da categoria. Daí a crítica atual de Mota Pinto à teoria da *fictio iuris*. Nas suas palavras, “para atribuir personalidade jurídica aos entes coletivos, o direito civil não carece de fingir estar perante uma pessoa física ou singular. A personalidade jurídica, quer a das pessoas físicas, quer a das pessoas coletivas, é um conceito jurídico, uma realidade situada no

---

<sup>48</sup> Cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, págs. 475, considerando que este é um problema que surge no século XIX e perdura até aos nossos dias; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 551.

<sup>49</sup> Sobre o ponto, cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, págs. 483 s.; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 559; F. VON SAVIGNY, *System des heutigen römischen Rechts*, II, 1840, págs. 240 s. (existe a tradução francesa *Traité de Droit Romain*, Frimin Didot Frères, Paris, 1841); J. BINDER, *Das Problem der juristischen Persönlichkeit*, Leipzig, A. Deichert, págs. 49 s.; FERRER CORREIA, “Pessoas coletivas/Anteprojecto dum capítulo do novo Código Civil”, *Boletim do Ministério da Justiça*, nº67 (1957), págs.247-281; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito civil – Teoria Geral*, págs. 218 s.; T. RAISER, “Gesamthand und juristische Person im Lichte des neuen Umwandlungsrechts”, *Archiv für die civilistische Praxis*, 194 (1994), págs. 495-512; C. A. MOTA PINTO, *Teoria geral do direito civil*, págs. 139 s.; MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, págs. 115 s.; A. MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, Lisboa, Lex, 1999, págs. 265 s.

<sup>50</sup> F. VON SAVIGNY, *System des heutigen römischen Rechts*, II, págs. 310 s.

<sup>51</sup> A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, págs. 496; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 676-

mundo jurídico, nessa particular zona da camada cultural da realidade ou do ser. É uma criação do espírito humano no campo do direito, em ordem à realização de fins jurídicos”<sup>52</sup>.

Independentemente da verdadeira intencionalidade da formulação savigniana, as construções subsequentes sobrevalorizaram a dimensão técnico-operativa, transformando-se a personalidade coletiva num mero expediente ao serviço de determinados interesses<sup>53</sup>. A reação contra este entendimento haveria de surgir por via das posições organicistas. As pessoas coletivas seriam reconhecidas como tal a partir de um dado com existência ôntica, que Von Gierke representa em termos organicistas. A sua teoria da *realen Verbandspersönlichkeitstheorie* apresentava a pessoa coletiva como um verdadeiro organismo, que não se confunde com as pessoas singulares que o integram e é desenhado como uma estrutura antropomórfica<sup>54</sup>. É esta necessidade de descobrir um organismo correspondente à personificação da organização coletiva que é objeto de críticas que perduram até hoje. Entre nós, Mota Pinto aduz que a teoria organicista não pode ser aceite, “enquanto parte do princípio de que se torna necessário descobrir ou construir um organismo antropomórfico, com vontade, espírito, etc., para justificar a personalidade jurídica. Parece tratar-se – a teoria organicista – de um esquema mental, fortemente influenciado por uma tendência marcante na história das ideias, há algumas décadas, para uma perspectiva biológica das sociedades, dos fenómenos e das instituições sociais”<sup>55</sup>. Também Menezes Cordeiro critica a perspectiva, por considerar que a personificação que não tenha subjacente o organismo

---

<sup>52</sup> C. A. MOTA PINTO, *Teoria geral do direito civil*, pág. 140.

<sup>53</sup> Esta tecnicização absoluta determinou, inclusivamente, a negação da própria personalidade coletiva, que seria um instrumento ao serviço dos interesses daqueles que estão por detrás da pessoa jurídica – nesse sentido, cf. a análise crítica que Menezes Cordeiro faz do pensamento de Ihering. Cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, págs. 494 s.; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 573 s.

Para uma negação mais veemente da categoria, cf. DUGUIT, *L'Etat, le Droit objectif et la loi positive*, 1901, págs. 1 s.

Veja-se, ainda, embora noutro contexto, E. WOLF, “Grundlagen des Gemeinschaftsrechts”, *Archiv für die civilistische Praxis*, 173 (1973), págs. 97-123 (100 s.)

<sup>54</sup> O. VON GIERKE, *Deutsches Privatrecht*, I, *Allgemeiner Teil und Personenrecht*, Duncker & Humblot, 3. Aufl., 2010, págs. 470 s.

<sup>55</sup> C. A. MOTA PINTO, *Teoria geral do direito civil*, págs. 141/2.



correspondente pode continuar a ser possível<sup>56</sup>. Para o autor, “a pessoa coletiva é antes de mais um determinado regime, a aplicar a seres humanos implicados. (...) No caso de uma pessoa de tipo corporacional, os direitos da corporação são os direitos dos seus membros. Simplesmente, trata-se de direitos que eles detêm de modo diferente do dos seus direitos individuais”<sup>57</sup>. Ou seja, trata-se, segundo a categorização do civilista, de uma definição sistemática, técnica e funcional das pessoas coletivas, que o próprio reconhece poder aproximar-se das correntes normativistas e analíticas, que reduzem a personalidade coletiva a um mero expediente técnico<sup>58</sup>, mas à qual adere pela impossibilidade de se encontrar um substrato que unifique as diversas pessoas coletivas, tanto mais que, nos nossos dias, por necessidades materiais, concede-se personalidade às mais variadas entidades<sup>59</sup>.

Não temos a menor dúvida de que as pessoas coletivas são uma criação do direito. Elas não têm vontade própria; no entanto, como explicita Manuel de Andrade, a personalidade coletiva não “resultará como que em *pura sombra*, em forma jurídica *suspensa no vácuo*, sem nenhuma correlação com o mundo exterior”<sup>60</sup>. Mas palavras do civilista, “o conceito de personalidade coletiva não é uma pura invenção de legisladores e juristas, um instrumento ou artifício técnico privativo do laboratório jurídico. Este modo de representar aquelas organizações juntamente com as relações que lhes

---

<sup>56</sup> A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, págs. 501 s.; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 579.

Menezes Cordeiro explicita, ainda, que, depois da formulação de Von Gierke, foram apresentadas outras versões da teoria organicista. A ideia seria encontrar um substrato que desse unidade à pessoa coletiva, e que se poderia procurar na vontade, no património, na ideia de organização. O que Menezes Cordeiro evidencia é que as posições acabaram por falhar por não ser possível encontrar um substrato que unifique todas as pessoas coletivas – cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, págs. 505 s.; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 583.

<sup>57</sup> A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, pág. 517; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 594.

<sup>58</sup> A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, pág. 519; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 598.

<sup>59</sup> A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, pág. 519; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 598.

Veja-se, ainda, J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Teoria Geral*, págs. 218 s.

<sup>60</sup> MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, pág. 50.

interessam foi transplantado da vida social para o Direito, ou pelo menos inspirado nela (...)<sup>61</sup>.

No fundo, as pessoas coletivas são uma criação do direito. A personalidade coletiva não resulta de uma necessidade axiológica de reconhecimento, em nome da dignidade que lhes subjaz; é atribuída em função de determinados interesses das pessoas que estão na base da sua constituição. Só que tal atribuição não funciona no vazio; antes resulta da elevação de um determinado substrato – que pode não ser o mesmo por referência a cada uma das categorias de pessoas coletivas – à condição de sujeito de direito. Pelo que a par da ideia de expediente técnico-jurídico, haverá a considerar um substrato, no qual se integra o fim em torno do qual a pessoa coletiva se organiza.

Esse fim assume uma importância extrema em termos dogmáticos<sup>62</sup>. Assim, no caso das associações, elas extinguem-se, por decisão judicial, nos termos do artigo 182º/2 C. Civ., quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível; quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no ato de constituição ou nos estatutos; quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais; quando a sua existência se torne contrária à ordem pública. Quer isto dizer que, tratando-se de uma associação, a vida da pessoa coletiva fica dependente do fim pelo qual ela foi reconhecida. Se assim é, se a associação não se pode afastar do fim expresso nos estatutos ou no ato de constituição, então faz todo o sentido sustentar que os direitos que o ordenamento jurídico lhe atribui sejam apenas aqueles que forem necessários ou convenientes à prossecução desse mesmo fim<sup>63</sup>. A contrariedade ao escopo estatutário,

---

<sup>61</sup> MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, págs. 51/2.

<sup>62</sup> Sobre os requisitos a que há-de obedecer o fim da pessoa coletiva, cf. C. A. MOTA PINTO, *Teoria geral do direito civil*, págs. 141 s.

<sup>63</sup> Sobre o ponto, cf. P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 175. O autor esclarece, e bem, que o desvio ao fim como causa de extinção da pessoa coletiva não está ligado à prática de atos isolados, mas antes ao desenvolvimento de atividades a que a pessoa coletiva se dedique com o mínimo de constância e duração. Simplesmente, mesmo reconhecendo que a extinção da pessoa coletiva não pode ter lugar quando esteja em causa apenas a prática de um ou mais atos isolados contrários ao fim, resulta da disciplina legal que a pessoa coletiva está limitada nos seus poderes à prossecução do fim em nome do qual ela foi constituída. O que quer dizer que a pessoa coletiva tem os seus poderes limitados pelo fim.

Poder-se-á pensar que, se os atos das pessoas coletivas contrários ao fim são nulos, não faz sentido pensar-se na possibilidade de extinção da pessoa coletiva pelo desenvolvimento com duração e constância de atividades contrárias ao fim. É que os diversos atos que compõem essa atividade seriam nulos e, como

ao invés, põe em causa o próprio substrato da pessoa coletiva e, concomitantemente, uma atuação que corporize tal contrariedade não se justifica em nome da personalidade que foi atribuída<sup>64</sup>.

No caso das fundações, a limitação da capacidade em função da finalidade que subjaz ao reconhecimento daquela também se percebe perfeitamente. Tratando-se de pessoas coletivas de base patrimonial, elas necessariamente prosseguem fins de interesse social, nos termos do artigo 185º C. Civ., de tal modo que o reconhecimento pode ser negado, *ex via* artigo 188º/3/a) C. Civ., se os fins da fundação não forem considerados de interesse social pela entidade competente, designadamente se aproveitarem ao instituidor ou sua família ou a um universo restrito de beneficiários com eles relacionados.

Quer isto dizer que a própria autoridade administrativa que concede ou não o reconhecimento à massa de bens adstrita à prossecução de um fim (de interesse social) opera um controle (de legalidade e de oportunidade) acerca da viabilidade da realização do interesse em nome do qual o substrato é elevado à categoria de pessoa para o direito. Seria, por isso, estranho que os direitos que se atribuem à pessoa coletiva (no caso, à fundação) fossem mais amplos do que aqueles que sejam necessários ou convenientes à prossecução do fim.

É claro que, no que respeita às corporações, ao contrário do que sucedeu no passado, mormente no espaço anglo-saxónico, a constituição da pessoa coletiva é pautada por uma ideia de liberdade. O controlo que se estabelece – por via de um reconhecimento que agora é normativo condicionado (e não individual ou por concessão) – é um mero controlo de legalidade. Não obstante, ele existe (o que afasta a relevância do

---

tal, não produziram efeitos. Simplesmente, há atos que, não dizendo diretamente respeito ao fim da pessoa coletiva, podem ser instrumentalmente levados a cabo por ela, por serem convenientes à prossecução daquele seu fim. O que o artigo 182º sanciona, no fundo, é a transformação de uma atividade incidental e instrumental na principal atividade da pessoa coletiva.

Ora, isto não contraria o que dissemos em texto. É que, como se compreenderá, a disciplina normativa impõe a obediência ao fim, donde se poderá concluir que mesmo a prática de atos instrumentais tem de apresentar uma qualquer ligação a esse escopo. E se não é a prática de um ato isolado contrário ao fim (ou seja, que nem instrumentalmente se relaciona com ele) que pode determinar a sua extinção, não menos verdadeiro é que o ordenamento jurídico apenas permite que as pessoas coletivas atuem aí onde prosseguem, direta ou reflexamente, a sua finalidade.

<sup>64</sup> Veja-se, no tocante às sociedades, o artigo 142º CSC, com referência ao objeto da sociedade. Sobre a questão do objeto, cf., *infra*, outras considerações.

reconhecimento normativo incondicionado) e opera por referência a um fim determinado, pelo que os direitos que se atribuem à pessoa de tipo corporacional são também aqueles que se contêm no seu escopo, cujo desaparecimento levará à extinção do ente coletivo.

Há, portanto, uma íntima conexão entre a natureza e o fundamento da personalidade coletiva e o círculo de direitos e obrigações que a pessoa titula, donde se pode concluir que o princípio da especialidade do fim, plasmado no artigo 160º C. Civ., encontra o seu fundamento na natureza da personalidade coletiva.

### **b) Capacidade e legitimidade**

Se fundadamente (e passe a redundância) encontrámos o fundamento do princípio da especialidade do fim na natureza da personalidade coletiva, então o que está em causa ao nível do princípio é a titularidade dos direitos e obrigações pela pessoa coletiva, ou seja, a maior ou menor amplitude dos seus poderes. Isto quer dizer que o princípio vem dar resposta à questão da capacidade de gozo das corporações e fundações, não se podendo interpretar no sentido da legitimidade. Discordamos, por isso, de Pedro Pais de Vasconcelos, quando diz que “o fim, concretizado pelo objeto social, quer dizer, o fim social em sentido concreto, não tem a ver com o âmbito da capacidade de gozo das pessoas coletivas, mas antes com a legitimidade da pessoa coletiva para agir sobre bens, interesses e situações jurídicas que sejam alheias a esse mesmo fim. A questão que suscita não é de incapacidade, mas antes de ilegitimidade”<sup>65</sup>. É que o que resulta da descoberta do fundamento anunciado é que o que está em causa não é a particular posição da pessoa coletiva relativamente a um concreto bem, não é a ligação do sujeito com o conteúdo de um determinado ato jurídico ou a relação da pessoa com outra ou outras<sup>66</sup>, mas a suscetibilidade ou não de levar a cabo o referido ato. Com o regime contido no artigo 160º C. Civ. não se estão, de facto, a proteger, em primeira linha, os interesses dos credores da pessoa coletiva ou dos membros – pessoas singulares – que as integram, mas a garantir a incolumidade do substrato que serviu de base à personificação.

---

<sup>65</sup> P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 171

<sup>66</sup> Sobre o conceito de legitimidade, cf. R. CAPELO DE SOUSA, *Teoria Geral do Direito Civil*, I, pág.

Estando diante de uma questão relativa à capacidade de gozo das pessoas coletivas não só a sanção adequadamente predisposta para fazer face a um ato que viole o princípio da especialidade do fim é a nulidade, nos termos do artigo 294º C. Civ., como parece que a análise deve recair sobre uma categoria de atos. O que se pretende é saber quais os direitos que a pessoa coletiva titula, logo a resposta deve ser, segundo alguns autores, oferecida por referência a essa lógica categorial<sup>67</sup>.

**c) Categorias de atos e os atos em concreto. A eficácia do princípio da especialidade.**

Isto leva alguns autores a afirmar que o princípio da especialidade do fim não teria campo de aplicação. Seria, segundo esta posição, difícil pensar-se *a priori* numa categoria de atos que não estivesse, pelo menos reflexamente, relacionada com o fim da pessoa coletiva. A amplitude com que o princípio surge consagrado no artigo 160º C. Civ., na verdade, determinaria a validade não só dos atos diretamente relacionados com o fim, como também dos atos que lhe fossem instrumentais.

Creemos, porém, que há, no mínimo, uma categoria de atos que pode ser excluída da capacidade de gozo de certas pessoas coletivas. Pensamos nos negócios gratuitos – mormente nas doações – e nas sociedades comerciais, cujo fito é a obtenção de lucro, para que seja distribuído pelos sócios. Animadas por um espírito de liberalidade (*animus liberandi*), as doações envolvem um empobrecimento, sem que haja – por se tratar de um contrato unilateral – a entrada de uma prestação correspondente na esfera da pessoa coletiva. Nessa medida, as doações contrariam abertamente o escopo lucrativo das sociedades, estando excluídas da sua capacidade de gozo. A lição, que vinha sendo explicitada por insígnis civilistas<sup>68</sup>, acabou por obter consagração no artigo 6º CSC. Depois de repetir, no seu nº1, que a “a capacidade das sociedades compreende os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, excetuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular”, o nº2 explicita que “as liberalidades que possam ser consideradas usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade, não são havidas como contrárias ao fim desta”. Quer isto dizer, *a contrario*, que o artigo 6º/2 conjugado com o

---

<sup>67</sup> Cf. J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Civil – Teoria Geral*, pág. 264.

<sup>68</sup> Cf. MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, pág. 112 s.; C. A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 320.

artigo 6º/1 CSC vem considerar que as liberalidades, em regra, estão excluídas da capacidade das sociedades, por contrariarem o seu fim.

O preceito chama-nos, porém, a atenção para a necessidade de contemplar o ato praticado pela sociedade na sua concretude e não apenas ao nível categorial. Nem por isso somos contrariados na interpretação que vimos fazendo do princípio da especialidade do fim. Na verdade, ao nível da realização concreta do direito, somos instados a relevar adequadamente todas as particularidades do caso concreto e não apenas os seus elementos típicos. Assim sendo, há que olhar para cada ato como único e específico para concluir se ele se integra ou não na categoria de atos a que abstratamente pertence.

Ora, pode suceder que um ato integrado, em abstrato, numa categoria se veja, em concreto, excluído por a sua intencionalidade problemática ser díspar da que predica aquela. Pensemos, por exemplo, numa compra e venda celebrada por uma sociedade comercial a um preço reduzidíssimo com a intenção de beneficiar a contraparte. O reverso desta exclusão é a sua inclusão na categoria das liberalidades, o que determinará a falta de capacidade da pessoa coletiva e, portanto, a nulidade do negócio.

A este propósito, Cassiano dos Santos sustenta que haverá que temperar o princípio da especialidade do fim com o princípio da proteção da confiança de terceiros. Assim sendo, em nome dessa confiança e segundo a posição do comercialista, não podemos considerar que um ato em abstrato integrado na capacidade de gozo de uma pessoa coletiva possa depois vir a ser dela excluído e, portanto, considerado nulo<sup>69</sup>. Há, contudo, exceções: sempre que não haja razões para proteger a confiança da contraparte, podemos olhar para a finalidade em concreto do ato e ajuizar de acordo com o ato em si e não de acordo com a sua categoria abstrata<sup>70</sup>. São os casos em que o terceiro conhecia

---

<sup>69</sup> F. CASSIANO DOS SANTOS, *Estrutura associativa e participação societária capitalística*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, págs. 245-257 e 275-300; Id., *A capacidade de gozo das sociedades: o art. 6º do CSC*, texto policopiado de apoio às aulas de Direito Comercial II, na FDUC, 2013

<sup>70</sup> F. CASSIANO DOS SANTOS, *Estrutura associativa e participação societária capitalística*, págs. 245 e ss.; ID., *A capacidade de gozo das sociedades: o art. 6º do CSC*, texto policopiado de apoio às aulas de Direito Comercial II, na FDUC, 2013

ou devia conhecer que o ato é contrário ao fim da pessoa coletiva ou os casos em que o terceiro mantém com ela uma relação especial<sup>71</sup>.

Não cremos, porém, que esta interpretação possa prevalecer. Na verdade, embora os autores chamem a atenção para o facto de o princípio da especialidade do fim poder abalar a confiança de terceiros que entrem numa relação contratual com a sociedade, o certo é que, ao consagrá-lo, o legislador ponderou o conflito entre os valores em diálogo e resolveu-o num determinado sentido, dando prevalência à salvaguarda do fim.

Do mesmo modo, é possível que um ato em abstrato excluído da capacidade de gozo da pessoa coletiva venha a ser integrado nesse âmbito de poderes subjetivos, por se considerar que, em concreto, não faz parte da categoria negocial que ultrapassa a especialidade do fim. Há, de facto, algumas doações que não são tidas, para este efeito, como verdadeiras liberalidades. O artigo 940º/2 C. Civ. diz expressamente que não há doação nos donativos conformes aos usos sociais; e o artigo 6º/2 CSC dispõe que “as liberalidades que possam ser consideradas como usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade, não são havidas como contrárias ao fim desta”. A leitura do preceito à luz do que estabelece o diploma mãe em matéria de direito civil mostra-nos que, mais do que prescindir da consideração de categorias de atos, o que está em causa é saber se o ato concreto – com as suas idiossincrasias – se integra ou não na categoria a que abstratamente pertence. Assim, a sociedade comercial poderá fazer doações remuneratórias, praticar atos de beneficência, conceder bolsas de estudo, etc<sup>72-73</sup>.

---

<sup>71</sup> F. CASSIANO DOS SANTOS, *Estrutura associativa e participação societária capitalística*, págs. 245 e ss.; ID., *A capacidade de gozo das sociedades: o art. 6º do CSC*, texto policopiado de apoio às aulas de Direito Comercial II, na FDUC, 2013

<sup>72</sup> Cf. C. A. MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 320, n.370. Cf., também, A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I/III, pág. 597, falando, embora numa perspetiva que sabemos ser diversa, do estatuto do mecenato como forma de atrair certas doações. Cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, IV, pág. 677.

<sup>73</sup> Importa a este ensejo considerar, igualmente, o artigo 6º/3 CSC, que dispõe que as sociedades comerciais não têm capacidade para prestar garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir um justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de uma sociedade em relação de domínio ou de grupo. No fundo, articulado com o nº1 do artigo 6º CSC, o artigo 6º/3 CSC vem dizer-nos que a prestação de garantias, em abstrato integradas na categoria das liberalidades (por referência à pessoa garantida), não deve ser vista como tal em dadas circunstâncias.

A tentativa de interpretação do artigo 6º CSC à luz do artigo 9º da *Primeira Diretiva Comunitária sobre Sociedades Comerciais*, flexibilizando ao máximo a ideia de especialidade do fim, protagonizada por alguns autores<sup>74</sup>, não nos conduz a soluções diversas. Na verdade, o nº1 do referido preceito dispõe que “a sociedade vincula-se perante terceiros pelos atos realizados pelos seus órgãos, mesmo se tais forem alheios ao seu objeto social, a não ser que esses atos excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos”. Ora, não só o fim das sociedades comerciais – a obtenção do lucro – não se confunde com o objeto social, como o artigo 6º/4 CSC parece consagrar a mesmíssima solução, que em nada contraria o disposto no nº1 e 2 da mesma norma.

#### **d) Fim e objeto: a diferente relevância. O caso particular das associações e fundações**

Decorre do que ficou dito no ponto expositivo anterior que o objeto social não é um critério de delimitação da capacidade de gozo das sociedades comerciais<sup>75</sup>. O desvio ao fim estabelecido no contrato social, pese embora possa acarretar consequências

---

Sobre o ponto, cf. P. DE ALBUQUERQUE, “Da prestação de garantias por sociedades comerciais a dívidas de outras entidades”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 57/I (1997), págs. 69-147; P. DE ALBUQUERQUE, “A vinculação das sociedades comerciais por garantia de dívidas de terceiros”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 55/III (1995), págs. 689-711; C. OSÓRIO DE CASTRO, “Da prestação de garantias por sociedades a dívidas de outras entidades”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 56/II (1996), págs. 565-593; C. OSÓRIO DE CASTRO, “De novo sobre a prestação de garantias por sociedades a dívidas de outras entidades”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 58/II (1998), págs. 823-858; L. BRITO CORREIA, “Parecer sobre a capacidade de gozo das sociedades anónimas e os poderes dos seus administradores”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 57/II (1997), págs. 739-776; L. CARVALHO FERNANDES/P. PITTA E CUNHA, “Assunção de dívida alheia. Capacidade de gozo das sociedades anónimas. Qualificação de negócio jurídico”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 57/II (1997), págs. 693-719; H. MESQUITA, “Parecer (sobre a capacidade das pessoas coletivas)”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 57/II (1997), págs. 721-737; A. SOVERAL MARTINS, “Da personalidade e capacidade jurídica das sociedades comerciais”, in J. COUTINHO DE ABREU (coord.), *Estudos de direito das sociedades*, 12ª edição, 2015, págs. 95-128

<sup>74</sup> Cf. P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 172

<sup>75</sup> Cf. H. MESQUITA, “Parecer (sobre a capacidade das pessoas coletivas)”, págs. 731, considerando que o objeto social não limita a capacidade das pessoas coletivas.

Veja-se, porém, J. PINTO FURTADO, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Almedina, 2009, cap. II, considerando que a capacidade das sociedades comerciais está limitada pelo seu objeto, tanto mais que é este que consta obrigatoriamente do contrato social e não a referência ao lucro.



jurídicas, não afeta a capacidade negocial daquelas. Esta cisão compreende-se no quadro da modalidade de pessoas coletivas em causa, relativamente às quais se pode autonomizar um escopo lucrativo. Ela torna-se, contudo, problemática no contexto de outras pessoas coletivas. Pensamos, designadamente, nas fundações e nas associações de fim desinteressado ou interessado ideal ou económico não lucrativo.

A questão da capacidade de gozo que temos vindo a acompanhar há-de, portanto, ser analisada por referência a cada uma das categorias de pessoas coletivas com que, de acordo com a tipificação do ordenamento jurídico, nos podemos confrontar.

No tocante às fundações, sabemos que o fim há-de ser um interesse social. Ora, esse fim, embora possa ser nomeado em termos amplos para qualquer fundação, integra o objeto fundacional. O que se exige é que o objeto a que a fundação se dirige possa reputar-se de interesse social. A este propósito, Pedro Pais de Vasconcelos esclarece que “fim e objeto social não devem ser desintegrados: o objeto constitui uma precisão do fim”<sup>76</sup>. Não concordamos inteiramente com a posição do autor. Em primeiro lugar, não cremos que o problema possa ser analisado em termos generalizantes, pois, como se referiu *supra*, no caso das sociedades, é viável a cisão. Em segundo lugar, pensando nas fundações, o objeto não constitui uma precisão do fim; ao invés, o fim traduz-se na prossecução daquele objeto e este deve revestir necessariamente interesse social<sup>77</sup>. Objeto e objetivo tornam-se incidíveis. A ser assim, as fundações só titulam os direitos e obrigações que sejam necessárias ou convenientes à prossecução do seu fim, isto é, do seu objeto fundacional. E o mesmo se pode dizer em relação às associações: quer tenham um fim desinteressado/altruístico, quer tenham um fim interessado ideal, quer tenham um fim económico não lucrativo, o paralelo com as fundações é evidente. O objeto surge simbioticamente ligado ao objetivo.

---

<sup>76</sup> P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 175

<sup>77</sup> Também não concordamos com as conclusões a que o autor chega. Considerando o problema em geral e olhando para o artigo 6º/4 CSC, que não limita a capacidade de gozo das pessoas coletivas pelo seu objeto, Pedro Pais de Vasconcelos sustenta que a mesma solução deve ser proposta para o caso das associações e das fundações. Ou seja, a sua capacidade não estaria limitada pelo objeto, pelo que, sendo este uma mera concretização do fim (e, portanto, não se distinguindo dele), não haveria limitação da capacidade de gozo pelo fim da pessoa coletiva. Na verdade, como decorre do exposto em texto, não é possível estabelecer uma analogia bastante entre as diversas modalidades de pessoas coletivas, uma vez que a disciplina normativa contida no artigo 6º/4 CSC só é perceptível – aliás, em conjugação com os números 1, 2 e 3 do mesmo artigo – por referência a uma pessoa coletiva cujo fim se autonomiza do objeto.

Isto não quer, no entanto, dizer que o ato da pessoa coletiva não seja válido se ultrapassar os contornos do seu objeto imediato. Uma associação cujo objeto/fim é a promoção da literatura portuguesa pode explorar, de forma lucrativa, um bar, na medida em que tal se afigure como conveniente para a prossecução do seu escopo; uma associação pode adquirir valores mobiliários no mercado regulamentado ou não regulamentado, tanto quanto tal prática se mostre conveniente para o financiamento das atividades da própria pessoa coletiva. Do que se trata, portanto, não é de sindicar se o ato se integra no objeto/fim, sendo uma concretização dele, mas de indagar se o contraria ou não. E, desde que não o contrarie, deve ser considerado válido, independentemente de em concreto se mostrar adequado ou não. Dito de uma forma mais explícita, se a associação X, cujo objeto é a promoção do direito à vida em todas as suas formas, adquirir ações do Banco Y, como forma de financiamento das suas atividades, o negócio deve ser considerado válido, ainda que, em concreto, se mostre prejudicial. É que, embora a ligação entre o ato e a capacidade agora não seja categorial, mas sim funcional, nem a relação tem de ser direta (podendo ser meramente reflexa), nem o jurista tem de indagar da oportunidade da atuação da pessoa coletiva.

A nulidade do ato, contudo, avultará se essa mesma associação promover uma campanha a favor do aborto, por contrariar abertamente o seu escopo. Avulta, então, o princípio da especialidade do fim, pela manifesta contrariedade com o substrato que foi personificado. Também haverá contrariedade ao fim naquelas situações em que a associação efetua uma doação a um dos membros da direção da associação. No fundo, a limitação pelo princípio da especialidade do fim deve ser entendida em termos negativos: a nulidade do ato emerge, quando há contrariedade dele com o fim/objeto. Não se tem de investigar a conexão positiva, isto é a oportunidade concreta do ato. Afastar-se-á a validade do ato apenas naquelas situações em que o ato é totalmente estranho (não está ao serviço do objeto da pessoa coletiva, antes dificultando a prossecução do interesse coletivo que esteve na base da sua constituição) ou é abertamente contrário ao objeto da pessoa coletiva<sup>78</sup>.

---

<sup>78</sup> Num outro contexto, Soveral Martins fala de atos estranhos ao objeto social, de atos contrários ao objeto social e de atos modificativos do objeto social. Cf. A. SOVERAL MARTINS, *Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas*, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, págs. 295 s.

Os atos modificativos seriam aqueles que implicam a substituição total ou parcial das atividades previstas por atividades não previstas no objeto da pessoa coletiva.

Não cremos, por isso, que tenham razão de ser os receios manifestados por Pedro Pais de Vasconcelos, quando afirma que “seria demasiado violento e gerador de excessiva insegurança considerar nulo, por exemplo, um contrato de trabalho celebrado por uma fundação com o seu trabalhador por vir a ser considerada a sua contratação desnecessária, inútil ou mesmo pernicioso à prossecução do fim social, ou o mesmo em relação ao seu despedimento, ou também a compra de material de escritório, ou a contratação de um financiamento, ou ainda a entrega de donativos a beneficiários por pessoas coletivas, ou a concessão de bolsas de estudo ou a compra de obras de arte por fundações com fins culturais, ou a contratação de um Professor para uma Universidade”<sup>79</sup>. Na verdade, o autor chama à colação este argumento para aduzir que não seria justo considerar que a capacidade de gozo das pessoas coletivas estaria limitada pelo princípio da especialidade do fim, impondo-se a nulidade do ato quando ele não se mostrasse necessário ou conveniente à prossecução do fim.

Simplesmente, embora a conexão que agora se estabelece seja funcional, como referimos *supra*, o que está em causa não é a análise da oportunidade material do ato, mas a determinação da sua contrariedade (tendencialmente abstrata, embora colorida com notas de concretude bastante) ou não com o objeto/fim da pessoa coletiva<sup>80</sup>.

---

<sup>79</sup> P. PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, pág. 176.

<sup>80</sup> A este propósito, veja-se, também, F. GOMES, *A inclusão dos contratos de swap na capacidade de gozo das sociedades comerciais*, Universidade Católica Portuguesa, 2014 (policopiado), considerando que, para resolver a questão da capacidade ou não de uma sociedade comercial para celebrar um contrato *swap*, se deve “aferir se o contrato de permuta financeira é equilibrado, especialmente o seu esboço matemático: o seu princípio operativo, pela forma como foi idealizado, deve permitir que a sociedade ganhe ou perca de acordo com o acerto ou falhanço das previsões que fundamentaram a sua intenção de celebrar um *swap*. Um contrato de *swap* que, dada a sua construção matemática, leve a sociedade a perder sempre ou a ganhar pouco e a perder muito não se inclui na capacidade de gozo dessa pessoa coletiva, uma vez que não se apresenta como necessário ou conveniente à prossecução de lucros”. No fundo, contra o que poderia ser sugerido por uma leitura apressada das páginas do autor, não cremos que a validade ou não – em termos de capacidade de gozo das pessoas coletivas – de um contrato *swap* possa passar pela análise da oportunidade dele. Daí que a posição do autor só faça sentido se com ela entendermos que certos desenhos dos contratos de *swap* os podem aproximar – em termos de analogia problematizante e judicativa – de um contrato gratuito, por dele não se conseguir extrair qualquer benefício para a pessoa coletiva, mas tão-só para a contraparte no negócio.